

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL I (TA)**  
**Exame de Coincidências**  
**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**  
28 de janeiro de 2021 - Duração: 100 minutos

**I.**

Em 20 de agosto de 2019, **Antónia**, portuguesa domiciliada no Porto, celebrou um contrato de compra e venda de um imóvel sito em Granada, Espanha, com a **RabatImo, S.A.**, sociedade com sede em Marrocos, pelo preço de 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros). A última cláusula desse contrato estipulava o seguinte: “*todos os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos nos tribunais de Madrid*”. Após a celebração do contrato, **Antónia** procedeu ao pagamento do preço, contudo a **RabatImo, S.A.** nunca chegou a entregar as chaves do imóvel a **Antónia**.

Em 28 de janeiro de 2020, **Antónia** propôs contra a **RabatImo, S.A.** uma ação no juízo local cível do Porto. Na petição inicial, a Autora alegou que a Ré nunca chegou a entregar as chaves do imóvel, mesmo depois desta a ter interpelado inúmeras vezes para o efeito.

Na contestação a Ré alega que:

- i.** O tribunal onde foi intentada a ação é internacionalmente incompetente.
- ii.** A Autora não tem legitimidade processual uma vez que já vendeu o imóvel a um terceiro: o Sr. Joaquim, primo da Autora.
- iii.** Não há interesse processual na medida em que a Autora já se encontra munida de um título executivo: a escritura pública do contrato de compra e venda do imóvel.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

- 1-** No despacho saneador, o juiz considerou-se, ao contrário do alegado pela Ré, competente. Procedeu bem? **(6,5 v.)**

- 2- Se a Autora o pretendesse, poderia ter proposto a ação contra a sucursal lisboeta da sociedade **RabatBlanca, S.A.**? (2,5 v.)
- 3- Pronuncie-se sobre os pontos **ii.** e **iii.** da defesa da Ré. As exceções invocadas por esta são procedentes? Se sim, com que fundamentos? (4,5 v.)
- 4- Imagine que o contrato havia sido celebrado entre três contraentes: **RabatImo, S.A.** (vendedor), **Antónia** (primeira compradora) e **Bento** (um segundo comprador). Poderia **Antónia** propor a ação nos mesmos termos acima descritos? (2,5 v.)
- 5- Imagine agora que o juiz profere despacho saneador-sentença absolvendo a Ré do pedido, com o fundamento em irregularidades da Petição Inicial e na falta de junção de documentos essenciais por parte da Autora. *Quid Iuris?* (3 v.)

Ponderação global: (1 v.)

#### TÓPICOS DE CORREÇÃO

##### 1.ª questão (competência internacional e interna):

- Conflito plurilocalizado;

- Aplicação do Reg. (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 devido ao primado da União Europeia na matéria de competência internacional (artigo 8.º, n.º 4 da CRP);

- Análise dos âmbitos de aplicação do Reg. 1215/2012:

(1) **Âmbito material/objetivo estava preenchido** (artigo 1.º do Reg.) porquanto o objeto do processo é de matéria civil: a causa de pedir é a celebração do contrato de compra e venda de um imóvel.

(2) **Âmbito temporal** estava preenchido, tendo em conta que a ação foi proposta a 28 de janeiro de 2020;

(3) **Âmbito Espacial/Subjetivo:** no caso era irrelevante a Ré não ter domicílio num Estado – Membro na medida em que se estava perante uma das exceções do artigo 6.º do Regulamento 1215/2012: análise do artigo 24.º e 25.º do Regulamento:

i. As partes celebraram um pacto de jurisdição que atribui competência aos tribunais de Madrid (artigo 25.º do Reg.). Os alunos teriam de explicar em que consiste o pacto de jurisdição e mencionar que este atribui competência exclusiva aos tribunais que a autonomia privada designar. Contudo este pacto não seria válido nos termos do artigo 25.º, n.º 4 do Regulamento.

ii. Nos termos do artigo 24.º do Regulamento 1215/2012 seriam exclusivamente competentes os tribunais espanhóis, uma vez que o imóvel fica situado em Espanha, assim no despacho saneador o juiz procedeu mal na medida em que é absolutamente incompetente para conhecer do mérito da causa, devendo-se declarar oficiosamente incompetente (artigo 27.º do Regulamento), e absolver o réu da instância nos termos do artigo 278.º do CPC.

## **2.ª questão (personalidade judiciária das sucursais):**

- Não tendo a sucursal personalidade jurídica, a sua personalidade judiciária não decorre da regra geral do art. 11.º/2, sendo necessário analisar as extensões dos artigos seguintes.

- Não se aplica o art. 13.º/1, pois o contrato foi celebrado pela sociedade.

- Aplica-se o art. 13.º/2, porque a sociedade tem sede no estrangeiro, a sucursal seria em Lisboa, e A Autora é portuguesa e domiciliada em Portugal. A sucursal tem, assim, personalidade judiciária, podendo ser ré nesta ação.

## **3.ª Questão (Legitimidade e interesse processual)**

No que diz respeito ao ponto ii. da contestação estamos perante a defesa por exceção da Ré. A Ré alega que a Autora não tem legitimidade processual uma vez que esta já vendeu o imóvel a um terceiro: o Sr. Joaquim, primo da Autora. Contudo a invocação desta exceção é improcedente uma vez que à luz do regime da substituição processual (artigos 30.º, n.º3, primeira parte e 263.º, n.º 1 do CPC) o transmitente (Autora) continua a ter legitimidade processual, ainda que indireta, enquanto o adquirente (Sr. Joaquim) não for, por meio de incidente de habilitação (artigo 356.º do CPC), admitido a substituí-lo.

Em relação ao ponto iii. da contestação também estamos perante a modalidade de defesa por exceção dilatória da Ré. Estava em causa a invocação de falta de interesse processual. Abordar a divergência doutrinária existente entre o Professor Miguel Teixeira de Sousa e a Professora Paula Costa e Silva quanto a este pressuposto (nas consequências de falta de interesse processual). No caso já havia título executivo, o que significa que não se justificava a instauração de uma ação declarativa. Logo, seria procedente a invocação de falta de interesse em agir, mas como o réu contestou não se aplica a posição da Professora Paula Costa e Silva (aplicação do artigo 535.º do CPC) tendo em conta que o réu contestou, sendo que a consequência seria a absolvição do réu da instância nos termos do artigo 278.º, n.º1, al. e) do CPC porquanto estamos perante uma exceção dilatória inominada.

#### **4.ª Questão (Legitimidade processual)**

Importa saber se entre Antónia e Bento existe litisconsórcio necessário, nos termos do art. 33.º CPC.

- Não existe litisconsórcio necessário legal ou convencional.

- Existe litisconsórcio necessário natural, previsto nos arts. 33.º/2 e 3, pois atendendo a que o fundamento da invalidade afeta o contrato por inteiro, e as obrigações contratuais também não são divisíveis, quaisquer duas sentenças, ainda que proferidas entre diferentes intervenientes processuais, que decidissem em sentido diverso sobre a validade do contrato, seriam incompatíveis. Assim, sem a presença de Bento, a sentença da presente ação não poderia produzir o seu efeito útil normal, pois não regularia definitivamente a questão litigiosa.

#### **5.ª Questão (Princípios – Inquisitório em sentido amplo – Gestão Processual)**

Segundo o Professor Miguel Teixeira de Sousa neste caso e nos termos do artigo 590.º, n.º 3 e n.º 4 do CPC há um poder-dever do tribunal que concretiza o disposto no artigo 6/2.º do CPC (dever de gestão processual), como o juiz não deu oportunidade à Autora de melhorar a exposição de facto que consta na Petição Inicial a sentença é nula nos termos da al. d) do artigo 615.º do CPC por excesso de pronúncia (artigo 608/2.º do CPC): o juiz só se podia pronunciar depois de cumprir com os seus deveres de gestão processual.